



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 333/10
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 15/07/2010
PROCESSO Nº 1/2338/2007 **AI: 1/2007.00664-3**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SHERLA MARIA RIBEIRO ALENCAR LEITE
CONSELHEIRA RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR
CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL E NÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, CONFORME A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 267, V DO CPC CUMULADA COM O ARTIGO 86, DO DECRETO Nº 25.468/99.

1. Verificada a ocorrência de litispendência decorrente do mesmo pedido e causa de pedir de auto de infração lavrado anteriormente, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito e não nulo.
2. Auto de infração julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC.
3. Recurso Oficial conhecido e improvido, por maioria de votos.
4. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SHERLA MARIA RIBEIRO ALENCAR LEITE** deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente de operações interestaduais de mercadorias, restando a infração assim relatada:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO REFERENTE AO MÊS 07/2005."

A empresa Recorrida foi revel no julgamento da 1ª Instância Administrativa.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou o auto de infração nulo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de impedimento do agente do fisco para a prática do ato de lançamento, tendo em vista que o presente lançamento tributário se refere sobre o mesmo motivo e período de que trata o auto de infração nº 2006.23886-1 lavrado anteriormente.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão de nulidade do auto de infração e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de operações interestaduais de aquisições de mercadoria.

Ocorre que, ao analisar detidamente o lançamento tributário em questão, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa verificou que por meio do presente auto de infração está se exigindo da empresa autuada o ICMS Antecipado referente às mesmas operações mercantis abrangidas pela acusação fiscal contida no auto de infração nº 2006.23886-7.

Assim, diante do fato de que o lançamento tributário sob análise busca exigir crédito tributário que já fora objeto de lançamento anterior, a julgadora monocrática manifestou-se pela nulidade absoluta da ação fiscal, com fundamento no impedimento do agente fiscal atuante.

Ocorre que, em que pese o respeito que temos pela ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, a qual manifestou o seu entendimento de maneira muito bem fundamentada, considero que no caso em apreço o lançamento deve ser julgado extinto e não nulo.

Isto porque, conforme restou comprovado pela análise de tudo que dos autos consta, o auto de infração sob análise tem o mesmo pedido e causa de pedir do auto de infração nº 2006.23886-7, situação esta que configura a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, §2º, do Código Processo Civil Brasileiro.

Assim, diante do que dispõe o artigo 267, V do CPC¹, cumulado com a previsão contida no artigo 86 do Decreto nº 25.468/99, entendo o processo em questão deve ser extinto sem resolução do mérito e não declarado nulo.

Destarte, considero que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa que julgou nula a ação fiscal deve ser reformada, no sentido de ser declarada a extinção do presente processo, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

¹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[...]

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

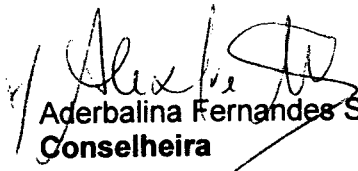
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SHERLA MARIA RIBEIRO ALENCAR LEITE**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e, por maioria por de votos, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, para modificar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância e julgar **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto vencedor e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira Relatora


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator Designado